



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682273 - RS
(2020/0065255-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ELMIR ROQUE BONFANTI
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO SIMON
AGRAVANTE : MARGARETH FIORI SILVEIRA
AGRAVANTE : SD CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ELÓI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO – INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 7/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. Reconsideração da decisão exarada pela Presidência desta Corte, com análise, de plano, do apelo.

2. A concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie.

2.1. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da condição financeira das partes demandaria revolver matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar as decisões da Presidência(fl.s. 470-471 e 490-492, e-STJ) e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682273 - RS
(2020/0065255-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ELMIR ROQUE BONFANTI
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO SIMON
AGRAVANTE : MARGARETH FIORI SILVEIRA
AGRAVANTE : SD CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ELÓI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO – INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 7/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. Reconsideração da decisão exarada pela Presidência desta Corte, com análise, de plano, do apelo.

2. A concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie.

2.1. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da condição financeira das partes demandaria revolver matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar as decisões da Presidência(fl.s. 470-471 e 490-492, e-STJ) e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por SD – CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 470-471, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 342, e-STJ):

AGRAVO INTERNO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA.IMPOSSIBILIDADE NO CASO. Não traz o agravante, no presente recurso, qualquer argumento novo, capaz de alterar o entendimento esposado por este julgador na fundamentação da decisão agravada. No caso, considerando que a parte recorrente não trouxe prova da efetiva necessidade do benefício postulado, impositiva a manutenção do indeferimento do benefício da gratuidade postulado. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 364-369, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 375-385, e-STJ), a insurgente apontou ofensa ao artigo 98 do CPC/2015.

Sustentou, em síntese que restou comprovado o estado de hipossuficiência necessário à concessão da assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões às fls. 414-420, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 423-428, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo no agravo de fls. 435-443, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 470-471, e-STJ), negou-se conhecimento ao agravo em recurso especial, por afronta ao princípio da dialeticidade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 490-492, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 494-498, e-STJ), no qual a agravante refuta a aplicação da Súmula 182 desta Corte.

Sem impugnação (fls. 504-507, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são capazes de infirmar a decisão agravada.

1. Verifica-se que, de fato, a agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial de fls. 435-443, e-STJ, a aplicação da Súmula 7/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 desta Corte.

Assim, em juízo de retratação, reconsidero as decisões da Presidência de fls. 470-471 e 490-492, e-STJ, para conhecer do agravo em recurso especial, que passo a julgar.

2. A irresignação não merece prosperar.

2.1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a decretação de liquidação extrajudicial não elide a parte de comprovar, no caso concreto, a impossibilidade de pagamento das custas processuais.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA.

CABIMENTO E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE NÃO HAJA A FLUÊNCIA DE JUROS ENQUANTO NÃO FOR PAGO INTEGRALMENTE O PASSIVO.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC de 2015, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorreu nos autos.

2. Falta de prequestionamento dos artigos 98 e 99, § 2º, do CPC/2015. Ainda que superada a ausência de prequestionamento, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tais teses não mereceriam acolhimento, tendo em vista que, para tanto, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto nas Súmulas 7 e 83/STJ.

3. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). 3.1. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai o óbice do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. É entendimento desta Corte que é devida a correção monetária, mesmo em regime de liquidação extrajudicial, e não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo. Por conseguinte, "após a satisfação do passivo

aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 13/11/2014).

5. Agravo interno parcialmente provido para determinar que não haja a fluência de juros enquanto não for pago integralmente o passivo.

(AgInt no AREsp 1083938/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

Na espécie, conforme se depreende do excerto do acórdão recorrido já citado no tópico anterior, verifica-se que o Tribunal de origem, à luz dos elementos de prova que instruem os autos do presente agravo, concluiu não estar comprovada a condição de hipossuficiência econômica necessária à concessão da benesse processual pleiteada. Veja-se (fl. 346, e-STJ):

Desse modo, o conjunto probatório dos autos aponta seguramente para a conclusão de que os agravantes possuem, de fato, patrimônio incompatível com o deferimento da gratuidade da justiça, conclui-se que os agravantes possuem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de suas respectivas famílias, motivo pela qual é de ser mantido o indeferimento do benefício gratuidade da justiça nos termos da decisão proferida em sede do agravo de instrumento n. 70080649593

Nesse contexto, tem-se que o provimento do pleito recursal demandaria que a premissa acima disposta fosse derruída. Para tanto, todavia, revelar-se-ia necessária a reanálise de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes.

3. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

4. "Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

5. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. ÔNIBUS COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA LIDE SECUNDÁRIA. RESISTÊNCIA. RECONHECIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, "o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o

que não ficou afigurado na espécie" (AglInt no REsp 1.619.682/RO, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 7/2/2017).

3. A revisão de matéria - afastamento dos ônus sucumbenciais diante da falta de oferecimento de resistência à lide secundária - que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser feita na via especial, diante do óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1214552/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

Logo, inviável o acolhimento da pretensão recursal.

3. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar as decisões da Presidência de fls. 470-471 e 490-492, e-STJ, e, de plano, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.682.273 / RS

Número Registro: 2020/0065255-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083759415 01735955120188210001 00368680620198217000 70080649593 01515056720198217000
70081795965 01996834720198217000 70082277740 02403446820198217000 70082684358
02800419620198217000 70083081323 00143005920208217000 1735955120188210001 368680620198217000
1515056720198217000 1996834720198217000 2403446820198217000 2800419620198217000
143005920208217000 0111801128643

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELMIR ROQUE BONFANTI

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO SIMON

AGRAVANTE : MARGARETH FIORI SILVEIRA

AGRAVANTE : SD CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971

ELÓI CONTINI - RS035912

TADEU CERBARO - RS038459

PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELMIR ROQUE BONFANTI

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO SIMON

AGRAVANTE : MARGARETH FIORI SILVEIRA

AGRAVANTE : SD CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ELÓI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021